ACÓRDÃO - AC00 - 60/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/2168/2018
PROTOCOLO	: 1889681
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDA
JURISDICIONADO	: VALTER FERREIRA DE OLIVEIRA
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – RESULTADOS APURADOS NO FINAL DO EXERCÍCIO DEMONSTRADOS NOS ANEXOS APROPRIADOS – CONSONÂNCIA COM AS PRESCRIÇÕES DOS ARTS. 101 A 105 DA LEI 4.320/1964 – IMPROPRIEDADES – PAGAMENTO DE "CONTRIBUIÇÃO" PARA A UNIÃO DAS CÂMARAS DOS VEREADORES – CLASSIFICAÇÃO DE DESPESA EM MODALIDADE DE APLICAÇÃO E ELEMENTO INADEQUADO – AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LOA – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; e emitida a recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar **regular com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso subsequente deste voto, e assim aprovar a Prestação de Contas da **Câmara Municipal de Miranda**, relativas ao exercício financeiro de **2017**, que tem como ordenador de despesa responsável Sr. **Valter Ferreira de Oliveira**, Ex-Presidente da Câmara, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; e **recomendar**, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar

(estadual) n. 160, de 2012, ao Presidente da Câmara Municipal de Miranda, para que adotem as seguintes providências: **a)** que nas próximas demonstrações haja uma maior atenção do gestor e do responsável pelo setor contábil quanto a classificação de despesa de forma adequada, conforme critérios estabelecidos pela Lei nº 4.320/64, Portaria STN/SOF nº 163/2001 e Jurisprudências dessa Corte de Contas; e **b)** que nas próximas prestações de contas seja aperfeiçoado o processo de elaboração e publicação tempestiva de Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis, cumprindo o disposto na legislação aplicável, nas normas contábeis e no MCASP.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da **Prestação de Contas da Câmara Municipal de Miranda**, relativas ao exercício financeiro de 2017, que tem como ordenador de despesa responsável o Sr. Valter Ferreira de Oliveira, Ex-Presidente da Câmara, encaminhada de forma tempestiva a este Tribunal.

A **equipe técnica**, expediu uma primeira Análise ANA – DFCGG/CCM – 2506/2022 (peça 39, fls. 200-215) por meio da qual firmou o entendimento de que as contas de gestão não reúnem condições técnicas para serem consideradas regulares.

Submetida a matéria ao exame da **Auditoria**, o seu representante emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP-4550/2022 (peça 41, fls. 217-229), opinando pela declaração de **irregularidade** das contas anuais de gestão, conforme segue:

> Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer e do Parecer apresentado na peça nº 51, o qual se mantém nas demais matérias, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, 37, 42, caput, inciso II, e 59, III, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LOTCE/MS), esta Auditoria opina pela **irregularidade** destas Contas Anuais de Gestão.

O Ministério Público de Contas no seu primeiro Parecer PAR – 2ª PRC – 10420/2022 (peça 42, fls. 230-232) opinou pela intimação dos jurisdicionados.

Devidamente intimados, o Sr. Valter Ferreira de Oliveira, ordenador de despesas e Ex-Presidente da Câmara Municipal se manifestou (peça 51, fls. 241-253) e posteriormente o Sr. André Massuda Vedovato, atual Presidente da Câmara também se manifestou (peça 53, fls. 255-267).

Posteriormente a equipe técnica novamente emitiu uma segunda Análise **ANA-FTCA – 8713/2023** (peça 55, fls. 269-272), por meio da qual firmou o entendimento de que a contas de gestão reúnem condições técnicas para serem consideradas regulares com ressalva.

A seguir, o ilustre representante do **Ministério Público de Contas**, opinou, pela segunda vez, por meio do Parecer PAR-1ª PRC- 12586/2023 (peça 57, fls. 274-278), no seguinte sentido:

> Ante o exposto, opina o Ministério Público de Contas no sentido que, nestes autos, o egrégio Tribunal de Contas-MS adote o seguinte julgamento:
>
> I – julgue como **CONTAS REGULARES COM RESSALVAS** a Prestação de

Contas de Gestão, exercício de 2017, da Câmara Municipal de Miranda-MS, gestão do Sr. **Valter Ferreira de Oliveira**, Vereador Presidente, nos termos do Art. 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c Art. 59, inciso II da Lei Complementar nº 160/2012 e Art. 17, inciso II da Resolução TC/MS nº 98/2018, pelos motivos expostos no item V deste parecer, fatos estes que não afetaram o resultado final destas contas de gestão;

II – **RECOMENDAR** ao atual responsável pelo Órgão para que se atente ao preenchimento adequado da classificação da despesa, conforme critérios estabelecidos pela Lei nº 4.320/64 e jurisprudências dessa Corte de Contas e para que aperfeiçoe o processo de elaboração de Notas Explicativas e as publique conjuntamente aos demonstrativos contábeis, seguindo orientações do MCASP e da Resolução CFC n.º 1.133/2008;

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, b, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 2018).

ORÇAMENTO

Os ingressos e as aplicações de recursos financeiros da unidade gestora foram aprovados pela Lei Municipal nº 1.378, de 14 de dezembro de 2016 (peça 12, fls. 32-35), a qual autorizou despesa orçamentária na ordem de R$ 2.850.000,00 para a operacionalização da Câmara Municipal de Miranda, relativa ao exercício financeiro de 2017.

No decorrer da execução, ocorreram suplementações que não alteraram o total de despesa inicialmente fixado, conforme Anexo 11 –Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (peça 10, fl. 30).

DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Examinando a matéria, verifico que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos, em consonância com as prescrições dos arts. 101 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964.

As demonstrações são compostas por: Balanço Financeiro (BF) (peça 14, fls. 41-43) Balanço Patrimonial (BP) (peça 15, fls. 44-45), Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) (peça 16, fls. 46-47), Demonstrativo da Dívida Flutuante (peça 17, fl. 48).

ACHADOS

No curso da instrução processual, a equipe técnica (peça 55 fls. 401-404) e o Ministério Público de Contas (peça 57, fls. 406-412) apontaram algumas irregularidades, assim sendo:

1. houve o pagamento no montante de R$ 6.325,50 para a Câmara dos Vereadores de Mato Grosso do Sul – UCV/MS sem a devida previsão na Lei Orçamentária Anual nº 1.378/2016 não consta dotação orçamentária que possibilitasse o empenho da referida despesa já que mesma deveria ser empenhada no elemento 3.3.50.41, conforme o disposto no Parecer-C nº 00/0004/03, de 21/05/2003, desta Corte de Contas, sendo sugerido tanto pela equipe técnica como pelo Ministério Público de Contas, ressalva para que o gestor se atente quanto a previsão de despesas na LOA (peças 55 e 57, fls. 272 e 277);

2. No tocante ao pagamento de "contribuição" para a União das Câmaras dos Vereadores de Mato Grosso do Sul – UCV/MS, totalizando o montante de R$ 6.325,50 (Notas de Empenho nº 53), o empenho foi realizado no elemento 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica. No entanto, consoante as normas contábeis vigentes, as regras estabelecidas na Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 04/05/2001, bem como o Parecer-C nº 00/0004/03, de 21/05/2003, desta Corte de Contas, a referida despesa deveria ser empenhada no elemento 3.3.50.41., sendo sugerido tanto pela equipe técnica como pelo Ministério Público de Contas, ressalva para que o gestor se atente quanto a previsão de despesas na LOA (peças 55 e 57, fls. 272 e 277); e

3. não publicação das Notas Explicativas às demonstrações contábeis e o respectivo comprovante de publicação, ferindo o disposto no MCASP, sendo sugerido tanto pela equipe técnica como pelo Ministério Púbico de Contas, à elaboração, publicação e remessa das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis em atendimento integral à legislação pertinente sendo sugerido tanto pela equipe técnica como pelo Ministério Público de Contas, ressalva para que o gestor se atente quanto a publicação das respectivas notas explicativas (peças 55 e 57, fls. 271 e 277-278).

Sobre tais tópicos acima opinados vejo que todas as impropriedades apontadas nos tópicos acima merecem ressalva por se tratarem de meros vícios de natureza

formal por serem sanáveis e convalidadas, destituída de qualquer prejuízo ou maior gravidade.

Quanto aos itens “1” e “2”, ou seja, erros ou impropriedades quanto a classificação de despesas e falta de previsão de R$ 6.325,50 na LOA e respectivamente a classificação de despesa em modalidade de aplicação e elemento inadequado, vejo que estas impropriedades teriam incidido na primeira, ou seja, o erro quanto ao classificação levou ao equivoco do entendimento de não ter havido a previsão do pagamento da contribuição da UCV/MS, sendo recomendável uma maior atenção do gestor e do responsável pelo setor contábil quanto a classificação de despesa de forma adequada, conforme critérios estabelecidos pela Lei nº 4.320/64, Portaria STN/SOF nº 163/2001 e Jurisprudências dessa Corte de Contas.

Ressalto, ainda, que assiste razão ao apontamento das equipes técnicas, pois, de fato, a despesa fora empenhada na modalidade de aplicação equivocada, tendo o registro/empenho ocorrido como aplicação direta – 3.1.90.39. Portanto, acolho o entendimento das equipes técnicas, no sentido de recomendar ao gestor da Câmara Municipal para que se atente ao preenchimento adequado da classificação da despesa, conforme critérios estabelecidos pela Lei nº 4.320/64, Portaria STN/SOF nº 163/2001 e Jurisprudências dessa Corte de Contas.

Sobre tal tema, indico alguns julgados deste tribunal, tais: Acórdão – AC00-588/2023, proferido nos autos TC/3194/2020, dentre outros.

Com respeito, aos itens “3”, dos achados, respectivamente, não publicação das Notas Explicativas às demonstrações contábeis e o respectivo comprovante de publicação, entendo que elas são passíveis de ressalva, por não possuírem relevância ensejadora de rejeição das contas prestadas, conforme já sustentando tanto pela equipe técnica como pelo Ministério Público de Contas. Cito aqui, o Parecer Prévio – PA00 – 81/2023 emitido por mim nos autos TC/3491/2018.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **VOTO** nos sentidos de:

I – declarar regular com a ressalva que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso subsequente deste voto, e assim aprovar a **Prestação de Contas da Câmara Municipal de Miranda**, relativas ao exercício financeiro de 2017, que tem como ordenador de despesa responsável Sr. **Valter Ferreira de Oliveira**, Ex-Presidente da Câmara, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência;

II – recomendar, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao Presidente da Câmara Municipal de Miranda, para que adotem as seguintes providências:

a) que nas próximas demonstrações haja uma maior atenção do gestor e do responsável pelo setor contábil quanto a classificação de despesa de forma adequada, conforme critérios estabelecidos pela Lei nº 4.320/64, Portaria STN/SOF nº 163/2001 e Jurisprudências dessa Corte de Contas;

b) que nas próximas prestações de contas seja aperfeiçoado o processo de elaboração e publicação tempestiva de Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis, cumprindo o disposto na legislação aplicável, nas normas contábeis e no MCASP.

III – intimar o ordenador de despesa acerca do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da já citada Lei Complementar (estadual) nº 260/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar regular com ressalva a prestação de contas anuais de gestão e recomendar ao Presidente da Câmara Municipal.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

LBS / VAB